



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100302-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejão

### INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Brejão, Sra. ELIZABETE BARROS DE SANTANA, exercício de 2018.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.



Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.920.467,42, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.06] Baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).

[ID.07] Deficit financeiro, no montante de R\$ 3.048.559,02, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.10] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).



[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -37.597,85, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Devidamente notificado, a interessada apresentou defesa (documento nº 92 a 128 e 130 a 134 dos autos).

## VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1o, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2o, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

### **[ID.01] a [ID.04] Conteúdo da LOA não atende a legislação.**

Conforme a auditoria, a receita prevista na Lei Orçamentária para 2018 foi superestimada, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do município, levando a conclusão que as estimativas anuais da receita municipais não parecem levar em consideração o histórico de arrecadação municipal.



| Exercício | Receita Prevista (R\$) | Receita Arrecadada (R\$) | Receita Arrecadada / Receita prevista na LOA (%) |
|-----------|------------------------|--------------------------|--|
| 2018      | 34.000.000,00          | 29.132.345,77            | 85,68%   |
| 2017      | 31.000.000,00          | 26.207.905,37            | 84,54%   |
| 2016      | 30.429.267,00          | 28.579.515,22            | 93,92%   |
| 2015      | 31.128.000,00          | 23.411.772,65            | 75,21%   |

De acordo com o relatório, apesar do modesto crescimento nominal entre 2018 e 2017, ocorreu um exagero na previsão da receita do exercício 2018 em relação à arrecadação do exercício anterior ao da elaboração da LOA (2016). Tem-se uma estimativa irreal na previsão de receita, para a qual é estabelecido um incremento de 18,97%, fazendo a receita saltar de um patamar de arrecadação de R\$ 28 milhões (2016) para R\$ 34 milhões (2018).

Tal constatação é desarrazoada, haja vista que, no momento do envio do projeto de lei orçamentária o município já dispunha de informações suficientes sobre o comportamento da arrecadação do exercício de 2017, portanto, prever um crescimento na previsão da receita para 2018, no patamar especificado na LOA, mostrou-se incompatível com a realidade do município.

Verifica-se, portanto que a receita prevista na LOA de 2018 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Brejão quando considerado o histórico de arrecadação nos últimos anos. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,85 em 2018.

A defesa alega que fatores alheios a vontade dos responsáveis pela previsão orçamentária do município de Brejão/PE, para o exercício de 2018, fizeram com que as receitas arrecadadas fossem inferiores as que foram previstas.

Com relação aos créditos adicionais, a auditoria aponta que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o limite de 50% da despesa total fixada pela LOA.

Além desse percentual de 50% autorizado para a abertura de créditos adicionais contido do artigo 7º, inciso I, alínea “c”, da LOA, a exceção



constante na alínea “d” eleva referida autorização para 103,62% do total da despesa autorizada.

Diante do exposto, a auditoria conclui que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

A defesa contrapõe no sentido de que a autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária é um procedimento legal, aprovado pelo Poder Legislativo, a quem competia reduzir o percentual, caso entendesse necessário e entendesse que poderia comprometer o planejamento. O referido percentual da proposta orçamentária apresentada foi mantido pelo legislativo, logo as suplementações ocorridas no município de Brejão/PE foram realizadas com consultas feitas ao Poder Legislativo e devidamente por ele autorizadas, nos termos da legislação vigente.

Verificou-se também que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Brejão não foram encaminhados corretamente na prestação de contas (doc. 29)

Consta no relatório de auditoria que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, teriam sido normatizados pelo Decreto nº 01, de 28 de dezembro de 2017. Ocorre que, segundo o portal da transparência do município (<http://www.brejao.pe.gov.br/transparencia/>) o Decreto nº 01/2017 não se referia a normatização do instrumento de planejamento aqui tratado, pois conforme se pode verificar este ato normativo foi publicado em 03/01/2017 e o conteúdo destinava a “decretar situação de emergência administrativa no município” (doc. 75). Também não consta no portal nenhum decreto do exercício de 2018 que viesse normatizar os instrumentos de planejamento exigidos pela LRF.

A defesa alega que apenas houve, por engano, o envio de decreto sem a correção do número, embora a data e conteúdo revelem sua confecção de acordo com o art. 8º, caput, da LRF, na medida em que foi editado até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento. Logo, nesse caso, ao se analisar a documentação constante no item 29, percebe-se, pela leitura do seu conteúdo, que o decreto estabelece a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos moldes estabelecidos na LRF.

Ocorre que o documento constante da prestação de contas (doc. 29) se revelou um normativo incompleto, haja vista que:

1. Não contém o Anexo I citado no artigo 1º do normativo mencionado;
2. O Anexo II, denominado de Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, se constitui de uma listagem cujo orçamento municipal é distribuído entre 5 entidades (sem qualquer



especificação de quais seriam) e desdobrado em 12 quotas mensais e iguais.

Nestes termos, constatou-se que o documento inserto na prestação de contas (doc. 29) não atende ao exigido na legislação quanto ao seu conteúdo, bem como contém informação manifestamente inverídica quanto ao ato normativo que o teria aprovado, considerando-se, portanto, que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, não foram elaborados para o exercício de 2018.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (Item 2.4) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

Apesar do exposto, com relação às deficiências da Lei Orçamentária, não ensejam a rejeição das contas do interessado, cabendo, a meu ver, recomendação para o aperfeiçoamento das futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

**[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.920.467,42, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.**

De acordo com a auditoria, o Município de Brejão realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 431.720,63.

Sabe-se que a LDO tem o papel de orientar o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração bem como a forma de limitação de empenho.

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa. Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim deve-se proceder a limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre, a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.



Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Tal irregularidade, no entanto não prejudica a avaliação favorável das contas do interessado, sendo necessário, porém que seja recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **[ID.07], [ID.08] , [ID.09] e [ID.10] Deficiências de natureza contábil**

A auditoria aponta algumas irregularidades de natureza contábil:

- Deficit financeiro, no montante de R\$ 3.048.559,02, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).
- Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
- Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
- Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Sobre tais irregularidades, por não se tratarem de falhas de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para



realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

#### **[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.**

Constata-se que o Município de Brejão encerrou o exercício de 2018 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O Município demonstrou incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (Índices de Liquidez Imediata de 0,62 e Liquidez Corrente de 0,72) demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Considerando que houve uma piora em relação ao exercício anterior, recomendo ao atual gestor a recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

#### **[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.**

#### **[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LR.**

#### **[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.**

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2018, alcançou R\$



15.198.228,78. Isto representou um percentual de 61,38% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, convergindo com aquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018.

Observa-se que Poder Executivo de Brejão desenquadrou-se do limite de DTP no terceiro quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício (s) TC/GC-02 nº 0149/2018, de 06/09/2018, TC/GC-02 nº 205/2018, de 05/11/2018, TC/GC-02 nº 031/2019, de 18/03/2019 (doc. 78), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A defesa alega que adotou medidas previstas na legislação para reduzir o excedente da despesa total com pessoal:

- com a finalidade de se enquadrar, quando ocorria alguma oscilação negativa na despesa total com pessoal, em face do risco de extrapolar o limite legal, a administradora promoveu exonerações de cargos comissionados e rescisões de contratações temporárias, por excepcional interesse público, diminuindo a quantidade de vínculos de trabalho, para, com essa iniciativa, reduzir significativamente os gastos com despesa total com pessoal e, no mais, sempre se manter enquadrado;
- no exercício de 2018, promoveu a diminuição de gratificações e funções gratificadas, buscando, com essa providência, o enquadramento da despesa total de pessoal em relação a receita corrente líquida;
- ao final do primeiro ano de mandato (2017), lançou edital para realização de concurso público, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Carta Magna, objetivando, dentro dos estudos técnicos que realizou, nomear apenas o necessário a manutenção dos serviços em padrões razoáveis, de modo a diminuir a despesa total com pessoal;
- não deu concretude a iniciativa de Leis Municipais que tivessem o objetivo de promover o aumento de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e salários de servidores efetivos diversos daqueles detentores de piso salarial fixado pelo Governo Federal, a exemplo dos profissionais do magistério e agentes comunitários de saúde e de combate as endemias e, no mais, para equiparação do vencimento básico ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Tais medidas, segundo a defesa, teriam impactado positivamente a DTP nos exercícios de 2019 e 2020.

De fato, nos quadrimestres posteriores ao do exercício ora analisado houve uma progressiva redução da DT, conforme se observa dos dados extraídos do SINCOFI:



- 1º Quadrimestre 2019 – 59,65%
- 2º Quadrimestre 2019 – 58,45%
- 3º Quadrimestre 2019 – 56,63%
- 1º Quadrimestre 2020 – 51,39%

Conforme jurisprudência desta Corte, a análise de conta de governo tem natureza política e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Assim, a análise da Gestão Fiscal difere da avaliação das contas de prefeito.

Considerando que todos os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos, que no primeiro quadrimestre de 2019, que esta foi a única irregularidade de maior gravidade e que observou-se uma progressiva redução da DTP em 2019 e o reenquadramento no primeiro quadrimestre de 2020 (dados obtidos do SICONFI), sigo a jurisprudência desta Corte, relativo às Despesas com Pessoal, que considerou que, embora enseje a aplicação de multa no bojo de um Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, a irregularidade, por si, não enseja a rejeição das contas de governo do exercício em análise.

**[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.**

De acordo com o Relatório de Auditoria, considerando o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta com a soma entre os Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados e as Demais obrigações financeiras, constatou-se que o montante de R\$ 4.676.854,50 já não era suficiente para bancar as obrigações mencionadas.

Verifica-se, portanto, que o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 2.790.688.65, ao encerrar o exercício de 2018, caracterizando um desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Situação similar ocorre com os Restos a Pagar Não Processados, quando houve a inscrição do montante de R\$ 129.069.28, sem que houvesse a totalidade de recursos necessários para honrar tais dispêndios.

Apesar disso, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria. No entanto considero que a irregularidade em tela não enseja a rejeição das contas da interessada.

**[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.**



Conforme apurado no Apêndice IX, Prefeitura Municipal de Brejão não deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a exigência contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Apesar de ter cumprido o limite disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, é possível observar que o Município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro.

Conforme o Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 20), as receitas do FUNDEB, no exercício de 2018, totalizaram R\$ 8.203.611,79. Verificou-se, ainda, que as despesas do FUNDEB no Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Anexo 8 do RREO – doc. 18) foram de R\$ 8.461.689,46. Ou seja, o município teria utilizado 100% das receitas recebidas no exercício (Apêndice IX do relatório de auditoria).

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX (confirmar) informa que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 24.358,34. Assim, parte das despesas empenhadas e vinculadas ao FUNDEB não foram honradas dentro do exercício, caracterizando a realização de despesas sem lastro financeiro.

Pelo exposto, mantenho os termos do relatório de auditoria, recomendando que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

#### **[ID.17] e [ID.18] Regime Próprio de Previdência.**

Segundo a auditoria, em 2018, o RPPS de Brejão apresentou um resultado previdenciário deficitário de R\$ 37.597,85, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

Percebe-se que houve uma piora em relação ao exercício anterior no resultado previdenciário do plano financeiro, tendo em conta que em 2017 o referenciado resultado foi superavitário em R\$ 83.155,00.

Conforme o relatório, o resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. Tais fatos culminaram com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.



Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Brejão já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998.

O parecer da avaliação atuarial deixou evidenciado que o resultado atuarial do RPPS de Brejão foi superavitário em R\$ 17.354.126,65.

O resultado atuarial negativo seria agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal fato comprometeria a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicariam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficariam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98). Constatase, no entanto, que a administração municipal recolheu integralmente as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RPPS do exercício.

Pelo exposto, as irregularidades em tela não ensejam uma avaliação negativa das contas do interessado, uma vez que o recolhimento integral das contribuições previdenciárias no exercício contribui para evitar a formação de passivo futuro que comprometa o equilíbrio financeiro do RPPS.

### **Demais irregularidades**

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave.

### **VOTO pelo que segue:**

DESPESA COM PESSOAL.  
DESCUMPRIMENTO DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
ÚNICA IRREGULARIDADE DE  
NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TC nº 16100047-2 e processo TC nº 1302449-8.



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TC nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**Elisabeth Barros De Santana:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

É o voto

**Conselheiro Ranilson Ramos**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 73e88da5-5d55-4d18-9b55-93a935d7eebb

Relator



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área      | Descrição   | Fundamentação Legal                      | Base de Cálculo   | Limite Legal   | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|-----------|---|--|---|--|-----------------------------|-------------|
| Educação  | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino                         | Constituição Federal/88, Artigo 212.     | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação             | Mínimo 25,00 %   | 26,57 %                     | Sim         |
| Educação  | Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Lei Federal 11.494/2007, Art. 22         | Recursos do FUNDEB  | Mínimo 60,00 %   | 62,28 %                     | Sim         |
| Saúde     | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)                | Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. | Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências. | Mínimo 15,00 %   | 25,24 %                     | Sim         |
| Pessoal   | Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre                       | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.   | RCL - Receita Corrente Líquida  | Máximo 54,00 %   | 61,38 %                     | Não         |
| Duodécimo | Repasse do duodécimo à  | CF/88, caput do art. 29-A (redação dada  | Somatório da receita tributária e   | Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% | R\$                         | Sim         |



|             |   |  |                                |   |            |     |
|-------------|---|--|--------------------------------|---|------------|-----|
|             | Câmara de Vereadores  | pela EC 25) ou valor fixado na LOA         | das transferências previstas   | para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA. | 877.059,59 |     |
| Dívida      | Dívida consolidada líquida - DCL  | Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal    | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 120,00 %   | 6,83 %     | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º       | Contribuição do servidor.      | No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)   | 18,99 %    | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados  | Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 | Salário de contribuição        | Mínimo 11,00 %  | 11,00 %    | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas   | Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 | Salário de contribuição        | Mínimo 11,00 %  | 11,00 %    | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo   | Constituição Federal, art. 149, §1º        | Salário de contribuição        | Mínimo 11,00 %  | 11,00 %    | Sim |



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrências.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator